



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.753, DE 2013

(Do Sr. Renan Filho e outros)

Cria o Programa de Fortalecimento dos Esportes Olímpicos - Proforte; altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre o concurso de prognóstico denominado Timemania; autoriza a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a modalidade instantânea; altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; TURISMO E DESPORTO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Fortalecimento dos Esportes Olímpicos – Proforte, definindo as condições de participação e execução do Programa pelas entidades que menciona; altera dispositivos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a fim de tornar o concurso de prognóstico denominado Timemania mais atraente para seus apostadores e de propiciar o aumento da capacidade de pagamento, pelas entidades desportivas, de suas dívidas fiscais para com a União, na forma que especifica; autoriza a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a modalidade instantânea; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para fortalecer mecanismos de assistência social e educacional a atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação.

CAPÍTULO II

Do Proforte

Art. 2º Em relação ao Proforte, as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei são as mencionadas nos incisos III a VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que, observadas as exigências e formalidades previstas nesta Lei ou na legislação pertinente, aderirem ao Programa.

§ 1º O objetivo do Programa instituído nesta Lei é o de fomentar a prática e o desenvolvimento dos esportes olímpicos no País, estabelecendo condições para que as entidades referidas neste artigo possam atuar na formação de atletas olímpicos, visando, especialmente:

I – à recuperação dos créditos tributários da União;

II – ao aumento da capacidade de atividade esportiva de cada uma das entidades beneficiadas pelo Programa, com ampliação ou manutenção dos segmentos especificamente voltados para os esportes olímpicos, nestes abrangidos os de alto rendimento, os de iniciação esportiva e o esporte educacional, até o limite possível dessa capacidade; e

III – à criação ou ampliação, em cada uma das entidades beneficiadas pelo Programa, de sistema de oferta de bolsas para esportes olímpicos, voltadas a crianças e jovens comprovadamente carentes, atendidos os critérios, quantitativos e condições estabelecidos nesta Lei, reservado o percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento), para os esportes paraolímpicos.

§ 2º Podem ser criadas bolsas para esportes olímpicos destinadas a atletas já em formação e desenvolvimento em suas carreiras esportivas, em percentual que não exceda a 20% (vinte por cento) do total do estoque daquelas a que se refere o inciso III do §1º deste artigo.

Art. 3º O Proforte será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e concessão de parcelamento de dívidas tributárias federais, nos termos do art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 2º desta Lei que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se em estado de grave situação financeira a entidade beneficiada pelo Proforte que apresente montante de dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, ajuizadas ou não, mesmo com exigibilidade suspensa até a data de publicação desta Lei, em valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º A adesão ao Proforte implica a necessidade de autorização prévia para:

I – criação, expansão, modificação e extinção de atividades ou modalidades esportivas nas respectivas entidades beneficiadas pelo Programa; e

II – criação, ampliação ou diminuição de correspondentes bolsas para esportes olímpicos, em cada entidade beneficiada.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata este artigo será concedida pelo Ministério do Esporte.

Art. 5º O parcelamento abrangerá todas as dívidas tributárias federais da entidade, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até a data de publicação desta Lei, apuradas da seguinte forma:

I – aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação;

II – aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros moratórios e dos demais encargos.

§ 1º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, a título de amortização da dívida consolidada, valor correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita bruta.

§ 2º As entidades que aderirem ao Proforte terão 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para adaptação aos termos desta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo, somente poderão organizar e participar de competições profissionais, nos termos definidos pelo art. 26 da Lei nº 9.615, de 1998, as entidades que apresentarem certidões negativas de débitos tributários federais ou certidões positivas com efeitos de negativa.

Art. 6º A concessão do parcelamento é condicionada à apresentação da seguinte documentação por parte da entidade beneficiada:

I – requerimento com a fundamentação do pedido;

II – estatutos sociais e atos de designação;

III – demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

IV – parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;

V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas na data de publicação desta Lei;

VI – demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proforte, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 12 desta Lei;

VII – apresentação dos indicadores de qualidade das práticas esportivas e respectivo aproveitamento das bolsas concedidas ou a conceder; e

VIII – relação discriminada de todos os bens e direitos, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores e representantes legais devidamente eleitos na forma dos respectivos Estatutos ou Contratos Sociais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da entidade beneficiada pelo Proforte implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII do **caput** deste artigo.

Art. 7º A permanência da entidade beneficiada no Proforte será condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento de parcelamento;

II – integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III – demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa prevista no art. 12 desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e

IV – manutenção dos indicadores de qualidade das atividades esportivas.

Art. 8º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

I – a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 9º desta Lei;

II – a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de parcelamento;

III – a relação de todas as demais dívidas; e

IV – a proposta de uso da prerrogativa prevista no art. 11 desta Lei e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 9º Os débitos discriminados no requerimento de parcelamento serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, a partir mês subsequente ao do deferimento do pedido.

§ 1º Cada parcela do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) parcelas: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);

II – da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) parcelas: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

III – da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) parcelas: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);

IV – da 37ª (trigésima sétima) à 48ª (quadragésima oitava) parcelas: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

V – da 49ª (quadragésima nona) à 60ª (sexagésima) parcelas: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

VI – da 61ª (sexagésima primeira) à 72ª (septuagésima segunda) parcelas: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

VII – da 73ª (septuagésima terceira) à 84ª (octogésima quarta) parcelas: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);

VIII – da 85ª (octogésima quinta) à 118ª (centésima décima oitava) parcelas: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);

IX – da 119ª (centésima décima nona) à 141ª (centésima quadragésima primeira) parcelas: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

X – da 142ª (centésima quadragésima segunda) à 163ª (centésima sexagésima terceira) parcelas: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

XI – da 164^a (centésima sexagésima quarta) à 186^a (centésima octogésima sexta) parcelas: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

XII – da 187^a (centésima octogésima sétima) à 209^a (ducentésima nona) parcelas: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);

XIII – da 210^a (ducentésima décima) à 239^a (ducentésima trigésima nona) parcelas: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e

XIV – na 240^a (ducentésima quadragésima) parcela: o saldo devedor remanescente.

§ 2º A entidade que quitar antecipadamente o seu débito parcelado terá desconto a ser calculado sobre o respectivo saldo devedor, a título de incentivo à antecipação, observado o seguinte escalonamento:

I – do 1º (primeiro) até o 7º (sétimo) anos iniciais do parcelamento, 25% (vinte e cinco por cento);

II – do 8º (oitavo) até o 10º (décimo) anos iniciais do parcelamento, 20% (vinte por cento);

III – do 9º (nono) até o 12 (décimo segundo) anos iniciais, 15% (quinze por cento); e

IV – do 13º (décimo terceiro) até o 15 (décimo quinto) anos iniciais, 10% (dez por cento).

Art. 10. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade beneficiada apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.

§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:

I – a sua rescisão, considerando-se a entidade optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e

II – o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proforte com a rescisão do parcelamento.

Art. 11. Poderão ser incluídos no Proforte os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a respectiva entidade beneficiada desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Os débitos oriundos de fiscalização que abranja o período contemplado pelo Proforte poderão ser incluídos no Programa, por requerimento das entidades aderentes, seguindo-se em relação a estes a mesma sistemática definida no **caput** deste artigo.

Art. 12. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 9º desta Lei mediante utilização de certificados do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas e aos investimentos do Proforte.

§ 1º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas para esportes olímpicos concedidas no mês imediatamente anterior, multiplicado pelo valor da bolsa como definido de acordo com os critérios estabelecidos no art. 13 desta Lei, além dos investimentos efetuados pelas entidades aderentes em equipamentos e estrutura.

§ 2º O valor mensal não liquidado com o certificado deverá ser pago em moeda corrente.

§ 3º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá suas características definidas em ato do Ministro de Estado do Esporte, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação das parcelas de que trata o art. 9º desta Lei, observado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 4º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no **caput** deste artigo, as entidades beneficiadas poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das

prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

Art. 13. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da entidade beneficiada pelo Proforte até o último dia do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, acompanhado de toda a documentação referida no art. 6º desta Lei.

§ 1º O requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade beneficiada poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a entidade beneficiada poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em Dívida Ativa da União, inclusive aquelas objeto do § 2º deste artigo e da desistência prevista no art. 11 desta Lei, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com a rescisão do parcelamento.

Art. 14. Para os fins desta Lei, o valor da bolsa para esportes olímpicos será definido pela própria entidade, atendido um limite mínimo e um limite máximo, que poderão ser diferenciados por região do País, a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte, levando-se em conta, especialmente, o seguinte:

I – a complexidade da modalidade de esporte olímpico praticada no espaço da entidade esportiva beneficiada, ou por ela mantido, ocupado ou, de todo modo, usado;

II – as exigências quanto a material e nível de dedicação necessários à prática da atividade esportiva olímpica e paraolímpica;

III – o grau de profissionalismo e correspondente remuneração profissional na prática da respectiva modalidade esportiva;

IV – a exclusão do cômputo do valor a ser estabelecido do apoio financeiro já concedido ao atleta, seja de origem privada ou pública, considerada, igualmente, para exclusão do cálculo, qualquer remuneração recebida pelo beneficiário da bolsa a título de direitos de imagem;

V – a natureza, coletiva ou individual, da modalidade esportiva olímpica ou paraolímpica, cujos praticantes venham a ser beneficiados com a respectiva bolsa; e

VI – a quantidade de atletas atendidos pela entidade beneficiada.

Parágrafo único. Os investimentos efetuados pelas entidades aderentes nos equipamentos e estruturas das modalidades olímpicas e paraolímpicas deverão ser mensalmente comprovados junto ao Ministério do Esporte e por este validados.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente ao da apresentação do requerimento de parcelamento, devidamente instruído, ou de sua complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento, quando, decorrido o prazo de que trata o **caput** deste artigo, a unidade da PGFN não se tenha pronunciado.

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão, com a indicação da entidade beneficiada, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.

§ 3º A entidade beneficiada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela entidade beneficiada, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º O titular da unidade regional da PGFN poderá delegar a competência de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa prevista no art. 11 desta Lei, a entidade beneficiada deverá realizar a oferta das bolsas do Proforte em sistema eletrônico de informações, mantido pelo Ministério do Esporte, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

Art. 17. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei não implica a liberação dos bens e direitos da entidade beneficiada ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da entidade beneficiada, o parcelamento será rescindido.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão da entidade beneficiada do Proforte ou a rescisão do seu parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros vigentes sobre o saldo devedor, relativamente ao período compreendido entre o pedido e o deferimento do parcelamento.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 7º desta Lei, o Ministério do Esporte fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a rescisão do parcelamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a PGFN informará ao Ministério do Esporte o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 9º desta Lei, bem como o regular cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei.

Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata esta Lei:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – 0 § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 23. Uma vez ocorrido o implemento do benefício instituído nesta Lei, o surgimento e respectiva cobrança de novas dívidas de natureza tributária e previdenciária implicarão, independentemente da apuração das cabíveis responsabilidades dos dirigentes esportivos que lhes tenham dado causa ou origem e além da perda do próprio benefício, observando-se neste caso o disposto no art. 19 desta Lei, a aplicação de penalidades às entidades de prática e administração desportiva mencionadas no art. 2º desta Lei, julgadas e adotadas pelos tribunais desportivos de cada modalidade, na forma de:

I – perda de pontos em competições, campeonatos ou torneios que disputam, ou nas de próximos calendários, a depender do momento da adoção da penalidade e conforme o decidido;

II – rebaixamento de campeonato, torneio, categoria ou faixa, por prazo a ser definido na respectiva decisão; ou

III – impedimento de participação em novas competições, no período a que se aplicar a decisão.

Parágrafo único. Em matéria de penalidades, aplica-se no que, onde e como couber o disposto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO III **Da Alteração da Lei nº 11.345, de 2006 (Timemania)**

Art. 24. O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§1º O prêmio a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo é isento do imposto sobre a renda previsto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

.....” (NR)

Art. 25. A Lei nº 11.345, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A. A isenção de que trata o § 1º deste artigo aplica-se a todas as modalidades de loteria administradas pela Caixa Econômica Federal que utilizam a imagem das entidades esportivas da modalidade futebol em seus concursos ou emissões.

.....”

“Art. 6º-B. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a negociar com as entidades esportivas o pagamento pela utilização de escudos ou marcas nas emissões das modalidades de Loterias que não preveem, na sua distribuição legal, percentual específico para tal destinação, podendo ser utilizados recursos do Fundo Especial previsto no art. 31 da Portaria nº 130, de 26 de maio de 1981, do Ministério da Fazenda, obedecida a destinação a que alude o § 2º do art. 6º desta Lei.”

“Art. 15-A. Aplica-se ao dirigente de entidades de prática desportiva o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que disciplina as sanções cabíveis contra os agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.”

“Art. 15-B. As entidades de prática desportiva ficam impedidas de receber novos incentivos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções desportivas determinadas pela Confederação Brasileira de Futebol, no caso de descumprimento das obrigações assumidas nos termos desta Lei.”

“Art. 15-C. Enquanto houver dívidas das entidades de prática esportiva com os credores estabelecidos na legislação, os recursos oriundos das loterias que utilizam a imagem dos clubes em suas programações serão integralmente repassados a esses credores, independentemente do período em que

tenha sido contraída a dívida e da situação legal das entidades e dos respectivos dirigentes.”

“Art. 15-D. Somente as entidades esportivas participantes das modalidades de Loterias administradas pela Caixa Econômica Federal que comprovem sua quitação perante os credores e cumpram as obrigações desta Lei receberão os recursos que fizerem jus diretamente em conta de livre movimentação.

§ 1º O direito para a entidade de prática esportiva resgatar os recursos na forma do disposto neste artigo decai em 90 (noventa) dias, a contar da data da disponibilização dos recursos pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.”

CAPÍTULO IV

Da Loteria Federal Instantânea do Brasil

Art. 26. Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a executar e explorar os serviços de Loteria Federal sob a forma instantânea, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em todo o território nacional.

Art. 27. Da arrecadação total serão deduzidos 65% (sessenta e cinco por cento), em média, para pagamento de prêmios, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, 15% (quinze por cento) para as despesas de custeio e manutenção, 11% (onze por cento) destinados ao Ministério do Esporte e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O prêmio a que se refere este artigo é isento do imposto sobre a renda previsto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º Aplica-se ao disposto no **caput** deste artigo e no art. 26 desta Lei a autorização a que se refere o art. 6º-B da Lei nº 11.345, de 2006, nos termos definidos pela alteração produzida pelo art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Alteração da Lei nº 9.615, de 1998 (Normas Gerais do Desporto)

Art. 28. O art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.

I –

.....

c) 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mensal de cada atleta profissional;

d) R\$ 1,00 (um real) a ser acrescido ao valor do ingresso, nas competições promovidas pelas entidades nacionais do desporto;

e) R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a ser acrescido ao valor do ingresso, nas competições promovidas pelas entidades regionais do desporto.

.....

§ 1º A entidade responsável pelo registro de contratos e de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 2º Os recursos de que tratam este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, nos termos de seus estatutos, cabendo à FAAP, prioritariamente:

I – promover a adaptação do atleta profissional ao mercado de trabalho, durante e após o encerramento de suas atividades, mediante cursos regulares e profissionalizantes;

II – manter o vínculo previdenciário do atleta, durante o período em que estiver se capacitando a outra profissão; e

III – auxiliar no tratamento de saúde.

§ 3º Os recursos definidos na alínea ‘c’ do inciso I do **caput** deste artigo serão retidos e recolhidos à FAAP pelas entidades de prática e os definidos nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do inciso I do **caput** deste artigo serão retidos e recolhidos à FAAP pelas entidades responsáveis pela arrecadação.” (NR)

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29. A Caixa Econômica Federal desenvolverá sistemas de venda de loterias, especialmente a de modalidade instantânea, pela rede mundial de computadores.

Art. 30. Caberá ao Ministério da Fazenda a aprovação dos Planos de Premiação da forma instantânea da Loteria Federal.

Art. 31. A regulamentação dos Capítulos III e IV desta Lei será feita por ato do Ministério da Fazenda e a regulamentação do Capítulo II desta Lei será feita por ato do Ministério do Esporte.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 215 da Constituição Federal dispõe que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”. O presente projeto de lei está diretamente relacionado com o cumprimento desse dispositivo, com dois grandes objetivos.

O primeiro objetivo é favorecer a sustentabilidade financeira e fomentar as atividades das entidades desportivas que atuam no campo dos esportes olímpicos, considerados os de alto rendimento, os de iniciação desportiva e o

esporte educacional. De um lado, prevê-se plano de recuperação tributária e concessão de parcelamento de dívidas tributárias federais dessas entidades, de acordo com rigorosas condições. Alteram-se disposições da Timemania, tornando-a mais atraente para os apostadores, o que deve ampliar suas receitas, os prêmios e os recursos destinados às entidades beneficiárias. Incluem-se normas destinadas a promover a boa gestão dos recursos destinados a essas entidades e à penalização da gestão inadequada. Autoriza-se a Caixa Econômica Federal a executar e explorar serviços de Loteria Federal sob a forma instantânea, destinando parte das receitas para o setor do esporte. De outro lado, estimula-se a concessão de bolsas para esportes olímpicos, prioritariamente destinadas a crianças e jovens comprovadamente carentes.

O segundo objetivo é expandir os recursos destinados à assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, mediante a criação de um pequeno desconto sobre o salário mensal de cada atleta profissional e de um adicional sobre o valor do ingresso nas competições promovidas por entidades nacionais e regionais do desporto. Prevê-se destinação prioritária dos recursos para a preparação do atleta profissional para o exercício de novas ocupações no mercado de trabalho, quando deixar as atividades desportivas, especialmente mediante cursos regulares e profissionalizantes; a manutenção do vínculo previdenciário do atleta, durante o período de capacitação; e auxílio para tratamento de saúde.

O projeto, portanto, propõe medidas relacionadas a três eixos centrais de políticas públicas voltadas para o esporte: o acesso da população, garantindo o exercício de um direito; a estabilidade das entidades que promovem as práticas desportivas; e justo amparo social àqueles que realizam as práticas desportivas.

A relevância dessa matéria certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado RENAN FILHO

Deputado RODRIGO MAIA

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento .

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação,

administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no *caput* o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, e renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

- Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV – [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 58. (VETADO)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II
Moratória

.....

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. ([*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. ([*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. ([*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. ([*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#))

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. ([*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#))

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com êste, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1ª categoria a parte variável da remuneração dos cargos de

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 5º É vedado o parcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No parcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#)

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#)

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#)

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#)

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

.....

Art. 6º-A O disposto no § 2º do art. 6º desta Lei aplica-se a quaisquer valores de remuneração ou pagamentos às entidades desportivas que tenham celebrado o instrumento de adesão previsto no art. 3º desta Lei pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei sem a apresentação de novos comprovantes, os valores

originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1º desta Lei serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos tornados indisponíveis na forma referida no § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos no art. 5º desta Lei.

§ 3º A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

Art. 7º Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º desta Lei e estiver incluída no Refis, no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, serão utilizados, nos termos do art. 6º desta Lei, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao Refis ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesses programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao Paes, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo Refis nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do Refis, ou do parcelamento a ele alternativo ou do Paes, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

.....

Art. 15. As entidades de prática desportiva ou de administração do desporto que tiverem qualquer um dos seus dirigentes condenados por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da justiça, tanto federal como estadual, não podem receber recursos, nem se beneficiar de qualquer incentivo ou vantagem, conforme disposto nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e ao prazo para implantação do concurso de prognóstico.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Luiz Marinho

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, fica revogada a cobrança dos adicionais criados pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.

§ 1º [Revogado pelo Decreto-Lei nº 62, de 21/11/1966](#)

§ 2º [Revogado pelo Decreto-Lei nº 62, de 21/11/1966](#)

§ 3º Terminado o exercício financeiro, o Ministro da Fazenda mandará proceder os acertos necessários à fixação exata do montante a ser apropriado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico como gestor do Fundo do Reaparelhamento Econômico.

§ 4º VETADO.

§ 5º Na liberação do produto decorrente do plano de economia orçamentária ou fundo de reserva que resulte da contenção de despesas orçamentárias, o Poder Executivo utilizará montante de até Cr\$80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de cruzeiros) anuais para satisfazer os débitos acumulados, no BNDE, pelos respectivos setores contemplados no Orçamento.

§ 6º [Revogado pelo Decreto-Lei nº 263, de 28/2/1967](#)

§ 7º Para atender no exercício de 1965 ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, fica aberto, o crédito especial de Cr\$121.000.000.000,00 (cento e vinte e um bilhões de cruzeiros), que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente.

§ 8º. VETADO.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
